

Por outro lado, ressalto ainda que os inquéritos dos casos sequer foram concluídos. Não há o relatório de que trata o art. 10, § 1º, do Código de Processo Penal, ato que encerra a investigação e viabiliza a remessa dos autos ao juízo competente e a formação da *opinio delicti* pelo Ministério Público.

Diante de todo este cenário e considerando que o Ministro Presidente é a autoridade que perpetrar os atos ilegais de “avocação” ora mencionados, sua posição é de sujeito do ato impugnado, o que ensejaria a apreciação do presente pedido pelo Vice-Presidente, tendo em vista que os autos tramitam na Presidência desta Corte.

Porém, os autos também não podem ser encaminhados ao Vice-Presidente, pois ele é parte em um dos feitos (PET 16.662), o que atrai a aplicação da norma de impedimento, tanto do Presidente quanto do Vice-Presidente, nos termos do art. 144 do CPC:

“Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

IV - **quando for parte** no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;”

Assim sendo e diante da impossibilidade do Ministro Presidente e do Vice-Presidente atuarem nos autos em tramitação, aplica-se o inciso I do art. 37 do Regimento Interno do STF, que assim dispõe:

“Art. 37. Nas ausências ou **impedimentos** eventuais ou temporários, são substituídos:

i – o Presidente do Tribunal pelo Vice-Presidente, e este pelos demais Ministros, na ordem decrescente de antiguidade;”

É o único caminho para que os direitos dos julgadores deste Tribunal não sigam sendo vilipendiados de modo inédito, com “avocações”, cerceamento do conhecimento tempestivo da pauta, negação esdrúxula de acesso à prova documentada dos autos, entre outros vícios.

5 - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, com base no art. 37, I, do Regimento Interno do STF, encaminho os fatos à apreciação do Ministro Decano, na condição de substituto legal do Ministro Presidente e do Ministro Vice-Presidente desta Corte, para que adote as providências cabíveis para restabelecer o cumprimento da Constituição, da lei e do Regimento Interno. Na condição de integrante do Colegiado, que está tendo os seus direitos e prerrogativas gravemente desrespeitados, não vislumbro outra opção institucional.

Registro, inclusive, que a conexão reconhecida pelo próprio Presidente do Tribunal deve levar a que se certifique o nome de todos os magistrados em relação aos quais haja indícios de recebimento - diretamente ou por seus parentes até o 2º grau - de dinheiro e/ou benefícios econômicos de quaisquer ordens que forem oriundos do Banco Master. Após essa identificação, deve haver apreciação conjunta de todos os que estejam em situação de conexão, já no próximo dia 23 de setembro, data marcada pelo Presidente para análise dos indícios contra o ministro André Mendonça.

Ressalte-se que a sólida convicção de que as Pets 16.662 e 16.704 devam ser apreciadas conjuntamente, assim como todas as demais relativas a outros magistrados, já foi inclusive reconhecida